



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR JEORGENES CASTRO E SILVA

PROJETO DE LEI Nº 148 /2021.

"DISPÕE SOBRE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS EM EVENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Maracanaú Decreta:

Art.1º - Fica proibido, no Município de Maracanaú, a utilização, fabricação e comercialização de fogos de artifício e explosivos diversos que causem barulho, ficando permitida a utilização desses artefatos sem estampidos (silenciosos), a fim de proteger o bem estar da comunidade e dos animais, obedecendo o estabelecido por Lei Federal, que diz "é proibido causar sofrimento e estresse desnecessário aos animais". Parágrafo único. Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município nas quais sejam utilizados fogos de artifício obrigatoriamente usarão fogos de artifícios silenciosos (sem estampido).

Art.2º - As atividades promovidas por particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, somente serão efetuadas com fogos silenciosos.

Parágrafo único: No alvará expedido à pessoas jurídicas para uso de fogos de artifícios, constará, que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampidos).

Art.3º - Servirão como provas do delito imagens ou filmagens feitas por dispositivos eletrônicos.

Art. 4º - O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 38 Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) vigentes para pessoas físicas e de 190 UFIRs vigentes para pessoas jurídicas.

Art. 5º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 27 de maio de 2021.

Atenciosamente,

Jeorges de Castro e Silva
Vereador

MDB



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu art . 225, § 19, VII, dispõe que "incumbe ao Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade". No mesmo sentido, assevera a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 259, parágrafo único, incisos XI e XII, que: Art.- 259, O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los. Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual: XI- Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as praticas que coloque em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade (...); XII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Com esteio, pois, na legislação em vigor, quer federal, quer estadual, quer municipal, apresentamos a presente proposição, com o objetivo de superar a utilização de fogos de artifícios barulhentos, os quais causam, reconhecidamente, estresse aos animais, aos recém-nascidos, aos idosos e a toda comunidade, enfim, num flagrante descompasso com a ordem jurídica posta. De mais a mais, é absolutamente possível, como comprova a legislação adotada por vários municípios brasileiros - como Ubatuba, Campos do Jordão, Campinas, Guarulhos, entre outros -, realizar exuberantes e festivos eventos comemorativos sem a utilização de efeitos pirotécnicos estrondosos e perturbadores, não só aos animais, mas também, como dito anteriormente, a crianças e a idosos. Por conseguinte, em uma atitude em sintonia com as exigências do mundo contemporâneo, que clama por sustentabilidade, contamos com a sensibilidade de nossos nobres Pares para a aprovação da matéria sub examine.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 27 de maio de 2021.

Atenciosamente,

Jeorgenes de Castro e Silva
Vereador

